



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720619/2021-91
ACÓRDÃO	3202-003.354 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARATACA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

NULIDADE. LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

Inteligência do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível a instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, haja vista tratar-se de inovação recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, não conhecendo a matéria de mérito, por se tratar de inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/01), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente MUNICIPIO DE ARATACA LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, com amparo na Lei nº 9.715, de 25/11/98, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, no valor de R\$ 450.479,97.

Tudo, conforme descrito no Relatório Fiscal, fls. 11-17.

IMPUGNAÇÃO

Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou impugnações, fls. 387-389, alegando, em apertada síntese que:

1 – O município de Arataca está subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. No entanto, o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, o que viola o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

2 – Não foram individualizados os beneficiários do PASEP:

O município no período informado possuía centenas de servidores, os quais vinculados ao regime geral e beneficiários do PASEP.

Contudo, as categorias funcionais no município são divididas em cargos eletivos, efetivos, comissionados e contratados.

Desse modo o valor devido da contribuição não reflete a realidade, estando dissociada do que efetivamente deve contribuir o município.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da contribuição não recolhida, neste caso, os débitos devem analisados individualizadamente, observado

que não serão considerados os decorrentes de vínculos empregatícios que não se enquadram na categoria de beneficiário do PASEP.

2 – Há que se converter em diligência o procedimento para se apurar quais são os servidores do período de 01/01/2017 a 31/12/2019 que fazem jus ao PASEP; apurando-se, assim, o valor devido do tributo.

Ao final requer o cancelamento das multas impostas.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ09 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar procedimento fiscal e o lançamento do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I. DOS FATOS

II. DO DIREITO

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS – LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO – CARÁTER SUBSIDIÁRIO

DA MULTA DE OFÍCIO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO

III. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

1. SEJA RECEBIDO E ACATADO O RECURSO VOLUNTÁRIO ora interposto, diante de sua tempestividade e pertinência.

2. APLIQUEM-SE OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, incorrendo ineficácia aos termos da decisão recorrida, conforme disposto no Art. 151, III do Código Tributário Nacional.

3. SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO por falta de elemento essencial à formação do pretense crédito tributário.

4. A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.

5. A EXONERAÇÃO TOTAL DO DÉBITO FISCAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar

A Recorrente sustenta que para lavratura do Auto de Infração a fiscalização utilizou de forma indevida o arbitramento, reclama que estão ausentes os elementos suficientes para identificação dos valores devidos, aponta ofensa ao art. 142, do CTN e afirma que o arbitramento esta eivado de ilegalidade.

Diversamente do alegado pela Recorrente, no caso em tela não se verifica hipótese suficiente para ensejar a nulidade do procedimento fiscal.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Feitas essas considerações, não há margem para declarar a nulidade do Acórdão Recorrido, tal como pretendido pela Recorrente.

II – Do mérito

Compulsando os autos, observa-se que quando apresentada a Impugnação, fls. 387 – 408, a Recorrente contestou tão somente os seguintes pontos:

- i) Local de lavratura do Auto de Infração;
- ii) Necessidade de individualização dos beneficiários do PASEP.

Conforme resta claro, a Recorrente empreendeu toda sua abordagem centrada apenas na nulidade do Auto de Infração e na ausência de individualização dos beneficiários do PASEP da Recorrente (Município de Arataca/BA).

No Acórdão recorrido, fls. 415 – 420, foram combatidas todas as questões suscitadas pela Recorrente.

A examinar o presente recurso voluntário, nota-se que a Recorrente trouxe aos autos matéria totalmente diversa daquela apresentada Impugnação, razão pela qual, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível a instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, haja vista tratar-se de inovação recursal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, não conhecendo a matéria de mérito, por se tratar de inovação recursal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria